



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

22.2 - fazer constar, em anexo aos instrumentos convocatórios de licitações para contratação de serviços, demonstrativo contendo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou informação, no edital, acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e dos meios para sua obtenção;

2.3.2 CRITÉRIO:

Artigo 6º, inciso IX; 7º, §2º e 40, §2º da Lei nº 8.666/93

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017

Acórdão TCU nº 1750/2014 – Plenário

Fundação Getúlio Vargas – FGV – Estudo sobre a Composição dos Custos de Execução de Serviços de Limpeza Pública – 2014

2.3.3 EVIDÊNCIAS:

Análise do Processo Licitatório nº. 028/2019 do Pregão Presencial nº. 019/2019.

2.3.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao Município de General Carneiro a elaboração da planilha de composição de custos, a fim de se evitar o sobrepreço em parâmetros como custo de manutenção, vida útil e valor residual de ativos, custo com combustíveis, entre outros.

3 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:

- a. Avalie a retificação da cláusula 2.2. do edital, permitindo que os pedidos de impugnação possam ser feitos via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância.
- b. Avalie a retirada, no edital Pregão Presencial nº 012/2019, da exigência de que o vínculo dos profissionais com a empresa licitante seja feito apenas por meio de comprovação de pertencimento ao

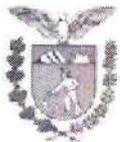


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

quadro de funcionários. Deve ser autorizada essa demonstração também por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil – não necessariamente apenas por meio de contrato de trabalho com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

- c. Avalie a elaboração da planilha de composição de custos, a fim de se evitar o sobrepreço em parâmetros como custo de manutenção, vida útil e valor residual de ativos, custo com combustíveis, entre outros.
- d. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
 - i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.
 - ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório¹.

- e. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer e/ou corrigir as inconformidades e/ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de **Comunicação de Irregularidade** com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas², inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

¹ Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.

² Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30

(trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

TCE-PR, em 28 de março de 2019.

TCE - Sistema de Gestão de Acompanhamento

Sr(a) **FELIPE MACHADO DA LUZ**, Controle Interno do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Levo ao conhecimento de V.Sa. que o APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento – abaixo foi concluído pelo Analista da seguinte forma:

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Número do APA: 10136.

Descrição do APA: Por meio do exame das informações do Edital do Pregão Presencial nº 012/2019, que visa à contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza (corte de grama, capina e roçagem manual e mecanizada, podas de árvores, limpeza de meio fio, varrição manual de vias e logradouros públicos, bueiros e bocas de lobo, retirada de entulho, com transporte e destinação final de resíduos coletados; e, Contratação de empresa para execução de serviços continuados de coleta seletiva, de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis, gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro - PR, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades existentes naquele certame, os quais estão descritos no documento em anexo a este Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Diante disso, são necessárias de Vossa Excelência as devidas providências no sentido de esclarecer, corrigir e/ou evitar a sua reincidência quanto às inconformidades ora identificadas, sob pena de realização de visita técnica para apuração dos fatos ou a instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções. Ademais, ressalta-se que, na eventualidade deste Tribunal identificar um fundado receio de que o executor do ato possa gerar lesão ao erário ou receio de tornar difícil ou impossível a reparação do dano, poderão ser aplicadas medidas cautelares, com base no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e artigo 400 do Regimento Interno.

Conclusão: Descartado.

RECOMENDAÇÕES: Tendo em vista as informações repassadas pelo município, o em virtude dos apontamentos constantes na fiscalização em epígrafe, bem como pelas razões expostas no termo de revogação (anexo), resolveu revogar o Pregão Presencial nº. 12/19, Processo nº. 28/19. Nesse sentido, entendemos que o presente APA deve ser descartado.
CAGE

Atenciosamente,

ANALISTA DE CONTROLE: GUILHERME VIEIRA
Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão